

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20865.666693-24

EMENDA ADITIVA N°

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Seção V, da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. XX Sem prejuízo do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o trabalhador que tiver redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou suspensão do contrato de trabalho, poderá sacar do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do saldo de Previdência Privada Complementar, valor suficiente para recompor o seu último salário mensal.

§ 1º Os saques do FGTS e do saldo de Previdência Privada Complementar, isolada ou conjuntamente, somados ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e da ajuda compensatória paga pelo empregador, na forma do art. 9º, se limitarão ao valor do último salário mensal e somente poderão ser efetuados enquanto perdurar a redução proporcional de jornada de trabalho e salário ou a suspensão do contrato de trabalho.

§ 2º O valor sacado do saldo de Previdência Privada Complementar, independentemente da sua modalidade, na forma deste artigo:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal.

Art. XX O salário do empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução

proporcional da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória:

I – é considerado rendimento isento e não tributável do imposto sobre a renda retido na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

II – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador, prevista no art. 195, inciso II, da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto da MP 936/2020 e conferir maior segurança ao trabalhador.

A manutenção da renda do trabalhador proporcionada pela possibilidade de utilização do FGTS e do saldo de previdência privada complementar, bem como pela não incidência de IR e contribuição previdenciária, durante a suspensão ou redução do salário será fundamental para mitigar os efeitos que a pandemia da COVID-19 causará sobre o consumo das famílias e, consequentemente, sobre a atividade econômica.

Destaca-se que por ser uma medida limitada ao valor correspondente ao salário mensal do empregado não haverá impacto significativo nos recursos do FGTS, sendo também uma medida temporária, mantendo a capacidade posterior de financiamento habitacional exercida pelo fundo.

A isenção da cobrança do IRRF e do INSS é uma forma indireta de o Governo complementar a renda do trabalhador.

Quanto menor a redução na renda dos trabalhadores, menores serão os efeitos econômicos causados pela epidemia, reduzindo os efeitos de uma grave crise econômica posterior.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

Deputado RICARDO BARROS
Progressistas/PR